

Processo n.: @REP 15/00349116

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao processo licitatório, contrato e despesas referentes a serviços de manutenção com fornecimento de peças e acessórios mecânicos para a frota municipal

Interessado: Observatório Social de São José (Jaime Luiz Klein)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 101/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar parcialmente procedente a presente Representação, formulada pelo Observatório Social de São José, acerca de ilegalidades nos contratos firmados com a empresa Socimaq Equipamentos e Peças Ltda., a fim de prestar serviços de manutenção com fornecimento de peças e acessórios mecânicos para a frota da Secretaria Municipal de Infraestrutura de São José, no tocante aos seguintes fatos:

1.1. Realização de despesas com manutenção do veículo de placa LZI2052-Trator Case, no montante de R\$ 36.891,65 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), considerado bem inservível, incluído no Lote 5 do Leilão nº 01/14 da Prefeitura Municipal de São José, pelo valor de avaliação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem demonstração de uso do bem após a despesa, acarretando em desequilíbrio da relação de custo e benefício da manutenção e possível dano ao erário no valor de R\$ 21.891,65 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), em afronta aos princípios da eficiência e economicidade previstos, respectivamente, nos arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal;

1.2. Classificação de um veículo como inservível e não incluído na relação de bens que serão leiloados pela Administração, uma vez que vem sofrendo manutenção e sendo abastecido normalmente, caracterizando, no mínimo, deficiência dos controles dos respectivos bens, contrariando o princípio da eficiência previsto nos arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal (item 2.2.2 do **Relatório DLC n. 380/2015**);

1.3. Prática de preços diversos para as peças de mesma referência, em afronta ao princípio da eficiência previsto nos arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal (item 2.2.4 do Relatório DLC);

1.4. Anormal recorrência de serviços de troca de peças equivalentes ou similares, do mesmo veículo, em afronta ao princípio da eficiência previsto nos arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal (item 2.2.5 do Relatório DLC).

2. Determinar à Prefeitura Municipal de São José que:

2.1. Adote procedimentos visando o aperfeiçoamento do controle dos bens inservíveis e da gestão da manutenção da frota de veículos do Município, a fim de que discrepâncias como as descritas no item 1 supra não se repitam, em atenção ao princípio da eficiência;

2.2. Adote providências administrativas visando à instauração de Tomada de Contas Especial para o fato descrito no item 1.1 supra.

3. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas que adote providências para o encerramento dos autos no sistema de processos e o seu consequente arquivamento, em consonância com o disposto no art. 46 da Resolução n. TC-09/2002.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Jaime Luiz Klein (Presidente do Observatório Social de São José), à Sra. Adeliana Dal Pont, aos Srs. José Natal Pereira e Milton Bley Junior, à Prefeitura Municipal de São José, ao atual Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 5/2021

Data da sessão n.: 08/03/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Substituto com proposta vencida: Gerson dos Santos Sicca

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC